



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880112 - DF (2019/0181996-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : G R S (MENOR)
AGRAVADO : VINICIUS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880112 - DF (2019/0181996-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : G R S (MENOR)
AGRAVADO : VINICIUS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão de fls. 513/526 e-STJ que deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora agravados nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, em razão do óbito da genitora/esposa por falha na prestação de serviço do Hospital de Base do Distrito Federal.

Nas razões do agravo interno, o agravante insurge-se contra o restabelecimento do valor dos danos morais fixados na sentença. Aponta a proporcionalidade e a razoabilidade do *quantum* determinado no acórdão e, consequentemente, óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

Opõe-se também ao aumento da pensão mensal conferida aos filhos, bem como da idade limite para o recebimento do benefício.

Desse modo, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pela Segunda Turma.

Resposta ao agravo interno às fls. 542/546 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

A irresignação não prospera.

A decisão hostilizada reconheceu a irrisoriedade da indenização por dano moral fixada pelo acórdão (R\$20.000,00 para cada um dos 3 autores), haja vista ter

destoado do padrão adotado por esta Corte para os casos de óbito por falha na prestação de serviço hospitalar/médico, conforme precedentes citados na ocasião (fls. 519/521 e-STJ).

Por tal motivo, determinou-se a reforma do acórdão para "[...] *que o valor arbitrado a título de danos morais seja majorado a fim de adequá-lo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Para tanto, deve ser restabelecida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor (fl. 323 e-STJ).*" – fl. 521 e-STJ.

Como se sabe, "a jurisprudência desta Corte orienta que a revisão da verba fixada pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator." (AgInt no AREsp 1582108/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Assim, verificada a desproporcionalidade ou irrazoabilidade do valor fixado a título de danos morais, permite-se o afastamento do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Em sentido semelhante, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO ILEGAL. VALOR IRRISÓRIO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. [...]

III - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor devido fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado, **superando o enunciado da Súmula 7 desta Corte.** [...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1808226/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019, grifei.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. [...]

7. A revisão do valor da indenização somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se configurou no presente caso.

8. Na espécie, **o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal do origem revela-se irrisório, por isso se deve afastar a Súmula 7/STJ.** [...]

10. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1324341/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 05/11/2019, grifei.)

Em relação à pensão mensal atribuída aos filhos e ao termo final para pagamento do benefício, o agravante limitou-se a sustentar a razoabilidade do valor do benefício fixado em 75% do salário mínimo e a proporcionalidade do termo final estabelecido em 21 anos de idade.

Nesse ponto, a decisão combatida concluiu também com amparo em precedentes firmados por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior (fls. 521/526 e-STJ).

Deve-se recordar que "o STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 anos de idade." (AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2012)

Outrossim, como afirmado na decisão atacada, "*reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.*"(AgInt no REsp 1603756/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

A conclusão estampada, como se vê, respeitou o entendimento jurisprudencial. Transcreve-se o excerto(fls. 525/526 e-STJ):

Ademais, quanto aos danos materiais, considerando a afirmação expendida no acórdão recorrido no sentido de que a remuneração da vítima perfazia 3 salários mínimos, o valor da pensão mensal deve ser fixado em um salário mínimo para cada filho, sendo devida desde a data do óbito até o limite de 25 anos de idade.

As razões do presente agravo interno, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada com amparo na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.880.112 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0181996-4

Número de Origem:

07065496620178070018 7065496620178070018

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

RECORRENTE : G R S (MENOR)

RECORRENTE : VINICIUS RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

AGRAVADO : G R S (MENOR)

AGRAVADO : VINICIUS RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de dezembro de 2020